Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o inciso IV e os §§6º e 7º, do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na redação que lhe deu o art. 12 da medida provisória:

Justificação

As alterações na Lei de Parcelamento do Solo Urbano são negativas para a segurança dos adquirentes. A redução de 10, para 05 anos da exigência de certidões negativas sobre protestos de títulos em nome do Loteador é uma fragilidade que se impõe. Por outro lado, certidões pessoais", a envolver, por exemplo, situação fiscal, trabalhista, administrativa, ambiental etc, acerca do loteador são mais abrangentes e trazem mais segurança que "certidões cíveis".

O § 7º não tem qualquer sentido e traz grande insegurança jurídica. A repercussão econômica num litígio a envolver o loteador, embora seja possível dimensionar, ainda continua sendo muito subjetiva, de modo que a dispensa de certidões, nessas circunstâncias, para facilitar negócios jurídicos que podem venham a prejudicar os adquirentes de boa-fé no futuro, causando grande insegurança jurídica. Por outro lado, balancetes e demonstrações financeiras, não espelham, da mesma forma, uma higidez pessoal e financeira do loteador, já que não englobam, por exemplo, eventuais situações ou litígios administrativos, trabalhistas, ambientais, etc.

SF/22579.62249-50

Senador Paulo Rocha PT/PA Líder da Bancada